

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 001.2009.026588-3/001 – 4ª Vara Cível de Campina Grande-PB – Relator: Des. José Aurélio da Cruz – Apelante 01: UNIMED CAMPINA GRANDE – Cooperativa de Trabalho Médico – Advogado(s): Paloma Porto Amorim Guedes e Giovanni Dantas de Medeiros – Apelante 02: Maria de Fátima Ribeiro Bispo – Advogado(s): Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz – Apelados: os mesmos. **EMENTA:** CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÉTICOS. PLANO DE SAÚDE – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - CARCINOMA DUCTAL IN SITO TIPO MICROPAPILAR - INJUSTIFICADA AUSÊNCIA DA PRÓTESE MAMÁRIA DE CARÁTER REPARADOR –AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO VIVENCIADA POR AUSÊNCIA DA PRÓTESE – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. 1 – ARGUMENTO LÓGICO DO PRIMEIRO APELANTE - INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL E CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO, QUE REDUZA, DRÁSTICAMENTE, O VALOR ARBITRADO. Comprovado o dano moral sofrido no momento em que a prótese mamária não foi colocada à disposição dos profissionais encarregados do procedimento cirúrgico. É dever de quem o praticou repará-lo. Tal obrigação tem caráter compensatório e pedagógico, devendo a indenização moldar-se à extensão do dano sofrido visto que o mesmo ficou devidamente caracterizado. – O valor arbitrado à título de dano moral foi condizente com a realidade factual. 2 - ARGUMENTO LÓGICO DO SEGUNDO APELANTE - PUGNA PELO AUMENTO DO QUANTUM ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REFORMA DA DECISÃO PARA CONCESSÃO DE DANOS ESTÉTICOS. - O valor da indenização se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não fique sem satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano. - O dano estético significa a lesão à beleza física, à harmonia das formas físicas de alguém. Pode ser em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer. Súmula 387: “O dano estético é, indubitavelmente, distinto do dano moral”. - É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. Reforma da sentença, acrescentando a indenização à título de dano estético, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 347.